



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

**ARQUIVADO**

**PLL N° 40/2020**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 17/09/2020

Data: 09/10/2020

Norma:

*Lucimar Ponciano*  
Mônica B. Sales Neto  
Ass. Diretor Legislativo

**ARQUIVADO EM RAZÃO DE PARECERES CONTRÁRIOS  
DAS COMISSÕES PERMANENTES (ART. 45, RI)**

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a criação do Capítulo VI-A, da Lei nº 6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "Da Arrecadação de Imóveis Abandonados", e dá outras providências.

Autoria:

Vereadora Lucimar Ponciano.

Distribuído em:

17/09/2020

Para as Comissões:

1 e 3

Prazo das Comissões:

14/10/2020

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (UM)

Observações:

Anotações:

08/10/2020 - PARECERES DESFAVORÁVEIS DA CCJ E COSPU (FL. 09/10).

09/10/2020 - ARQUIVAMENTO DETERMINADO (FL. 11)

09/10/2020 - ARQUIVAMENTO COMUNICADO (FL. 12). PRAZO RECURSAL: 19/10/2020.

20/10/2020 - COMUNICADO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO (FL. 13). V.



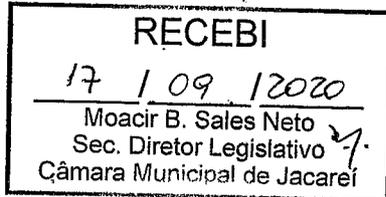
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI Nº 1/2020

Dispõe sobre a criação do **CAPÍTULO VI-A**, da Lei n.º6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de “**DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS**”, e dá outras providências.



10h30

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criado o **CAPÍTULO VI-A**, da Lei n.º6.270, de 16 de maio de 2019, com os seguintes artigos:

## “CAPÍTULO VI-A DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

**Art. 43-A.** Os imóveis urbanos privados abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município, na condição de bem vago.

**§1º.** A intenção referida no “caput” será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, pelo prazo de cinco anos.

**§2º.** O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto na Lei Federal n.º13.465/2017, regulamentada pelo Decreto n.º9.310/2018, e na Lei Municipal n.º6.270/2019 e, no mínimo o seguinte:

I – abertura de processo administrativo para tratar da arrematação;

II – comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal, comprovada através de demonstrativo de débitos fornecido pela Secretária de Finanças; e

III – notificação do titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias (30), contado da data de recebimento da notificação.

**§3º.** A notificação do titular do domínio, proprietário ou, no caso de ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, será feita via postal com aviso de recebimento, por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, no endereço que constar do cadastro municipal, e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

**§4º.** Os titulares do domínio, proprietário ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, não localizados, serão



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo - Dispõe sobre a criação do CAPÍTULO VI-A, da Lei n.º6.270, de 16 de maio de 2019, sob o título de "DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS", e dá outras providências –  
Autoria: Vereadora Lucimar Ponciano – Fls.02.

notificados por edital, do qual deverão constar, de forma resumida, a localização e a descrição do imóvel a ser arrecadado, para que apresentem impugnação no prazo de trinta dias (30), contados da data da notificação.

§5º. A abertura de processo administrativo de que trata o inciso I, do §2º, deste artigo, será mediante requerimento junto à Praça de Atendimento ao Cidadão – “Atende Bem”.

§6º. A ausência de manifestação do titular do domínio, proprietário ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, será interpretada como concordância com a arrematação.

§7º. Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§8º. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do prazo de três anos (03) a que se refere o artigo 1.276, da Lei n.º10.406/2002 – Código Civil, fica assegurado ao Poder Público municipal o direito ao ressarcimento prévio e em valor atualizado, das despesas em que houver incorrido, inclusive, aquelas tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

**Art. 43-B.** Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados, pelo Chefe do Poder Executivo, ou por pessoa delegada por esse, aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S, ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que, comprovadamente, tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do município.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Jacareí, 17 de setembro de 2020.

**LUCIMAR PONCIANO**  
Vereadora - MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## JUSTIFICATIVA

Tem-se como certo, que a Carta Cidadã brasileira atribui à propriedade uma função social através de seu art. 5º, inciso XXIII. Assim, embora a propriedade seja um direito individual garantido pela Constituição Federal, para o seu exercício há a condicionante do alcance da função social, o que corresponde a um direito-dever que garante a fruição da propriedade ao indivíduo e a obrigação do mesmo, da sociedade e do Estado, de que a propriedade cumpra sua função social. O mesmo objeto é abordado no Estatuto das Cidades em seu art. 39.

Por isso, pode-se afirmar que o imóvel atinge a sua função social quando, na propriedade, especificadamente, a urbana, existe atividade como moradia, trabalho, preservação do meio ambiente, preservação histórica ou cultural, ou constituição de rendimento patrimonial.

Diga-se no entanto, que se adquirir propriedade com a finalidade de renda não é proibido, mas, impele a seu possuidor redobrados cuidados para a limpeza e manutenção destes espaços para que o direito de vizinhança não seja burlado pela dissidia e o abandono destas áreas.

Pensando nisso, o CCB, em seu art. 1.276, permitiu a existência do processo de arrecadação de bens abandonados, ficando a cargo dos municípios a regulamentação dos procedimentos.

Vejamos o dispositivo do Código Civil:

*Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.*

Como se vê, o interesse é local, e o município pode, para si, exercer o princípio da suplementação da lei federal.

Por isso, diante da inércia da administração municipal em buscar uma alternativa legal para que situações, escancaradamente, de abandono de imóveis em sua circunscrição, continue flagelando seus administrados, lança-se, ousadamente, esta preposição, esperando contar com a boa visão de todos os vereadores desta Edilidade.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de setembro de 2020.

**Lucimar Ponciano**  
Vereadora - MDB